

**REGULAMENTO SOBRE O EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES
DIVERSAS NO MUNICÍPIO DE OLHÃO**

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito -guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, realização de fogueiras e queimadas – o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas « (...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, foi alterado o Decreto-Lei n.º 310/2002, o Governo redefiniu alguns dos princípios gerais referentes ao regime de exercício de actividades diversas.

Eliminou-se o licenciamento da venda de Bilhetes para espectáculos públicos em estabelecimentos comerciais e da actividade de realização de leilões em lugares públicos. Por força desta alteração legal, esta Câmara Municipal procedeu à alteração do respectivo Regulamento para Licenciamento de Actividades Diversas publicado em Diário da Republica n.º 261 – II Série, de 11 de Novembro de 2003, com o intuito de o adequar aos novos princípios legais vigentes.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), conjugado com o artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual, o Decreto -Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro e o Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro, nas suas redacções actuais dadas pelo Decreto-Lei n.º 48/20011 de 1 de Abril.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a*) Guarda-nocturno;
- b*) Venda ambulante de lotarias;
- c*) Realização de acampamentos ocasionais;
- d*) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- e*) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- f*) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- g*) Realização de fogueiras e queimadas;
- h*) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 3.º

Criação e extinção

1 — A criação e a extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 5.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Processo de atribuição de licenças

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, inicia-se o processo de atribuição de

licença com a afixação do respectivo aviso de abertura na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia e publicação em jornal local ou regional.

2 — Do aviso de abertura do processo de atribuição de licença devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou localidades e respectiva freguesia ou freguesias;
- b) Requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o serviço da Câmara por onde corre o processo elabora a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa e residência do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte;
- b) Certificado de habilitações literárias;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos para atribuição de licenças

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de um país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções.

Artigo 10.º

Critérios de selecção

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações literárias mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação dos candidatos, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as respectivas licenças para o exercício da actividade de guarda-nocturno.

3 — Caso já exerça a actividade, a atribuição de licença para o exercício da mesma numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, atribuída para o exercício da actividade de guarda- nocturno numa determinada localidade, é pessoal e intransmissível.

2 — Juntamente com a licença é emitido o cartão de identificação do guarda-nocturno.

3 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

Artigo 12.º

Renovação da licença

1 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da licença.

2 — O pedido de renovação é indeferido, mediante decisão fundamentada, após audiência prévia do interessado, quando se verificar a alteração de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença, no prazo de 30 dias.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas que tiverem sido aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Funções do guarda-nocturno

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Deveres do guarda-nocturno

O guarda-nocturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra da área a vigiar no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação do serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer prova, durante o mês de Fevereiro de cada ano, de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;
- j) Efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização no caso de danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios, conforme modelo aprovado pela Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, e Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série de 20 de Março.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Equipamento

1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar o equipamento previsto na Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, sendo-lhe entregue diariamente, no início da actividade, pela força de segurança da respectiva área de actuação e devolvido no termo da mesma.

2 — Pode ainda utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

Artigo 18.º

Períodos de descanso, férias e faltas

1 — Nas noites de descanso, períodos de férias e no caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é assegurada, em regime de acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Artigo 19.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 20.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa carece de licença emitida pela Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Processo de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotaria é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual

deverá constar a identificação completa do interessado, residência, estado civil e número de contribuinte fiscal, e deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou da última declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento no prazo máximo de 30 dias, a contar da recepção do requerimento.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação será requerida durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no livro de registo e no respectivo cartão de identificação de vendedor ambulante.

Artigo 22.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotaria só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores de cartão de vendedor ambulante emitido pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante de lotarias, pessoal e intransmissível, é válido pelo período de cinco anos.

Artigo 23.º

Regras de conduta

1 — Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados a:

- a) Exibir, durante o exercício da sua actividade, o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) Restituir o cartão de identificação quando a licença tiver caducado.

2 — É proibido aos vendedores ambulantes:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

Artigo 24.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer esta actividade no município, do qual devem constar todos os elementos constantes das licenças e respectivas renovações.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 25.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, a data e o local exacto onde pretende realizar o acampamento, bem como a duração prevista para o mesmo.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

Artigo 27.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;

b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 28.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, não podendo exceder o período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio onde se realiza o acampamento.

Artigo 29.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 30.º

Objecto

A exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão é objecto de licenciamento por parte do município e obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 31.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 32.º

Condições de exploração

1 — Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, só podem ser colocadas em exploração até três máquinas de diversão por estabelecimento.

2 — As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, não podendo o recinto ou estabelecimento localizar-se a menos de 100 m de estabelecimentos de ensino.

Artigo 33.º

Registo das máquinas de diversão

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área onde a mesma irá ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O pedido de registo deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, assinado e autenticado, conforme modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e deve acompanhar obrigatoriamente a máquina a que respeita.

6 — A alteração da propriedade da máquina obriga o adquirente a solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e o documento de venda ou cedência, com assinatura do transmitente devidamente reconhecida pelos meios consentidos por lei.

Artigo 34.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo para cada uma das máquinas registadas, do qual deve constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão, atribuído pela Inspeção-Geral de Jogos;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário da máquina à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção- Geral de Jogos.

Artigo 35.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos à segurança social;
- d) Caso seja explorado em recinto de espectáculos e divertimentos públicos, a respectiva licença emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.
- e) Licença de utilização do estabelecimento onde a máquina irá ser colocada em exploração.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no respectivo processo.

Artigo 36.º

Mudança do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — Em caso de mudança da máquina de diversão para local diverso do constante na licença de exploração, dentro da área territorial do município, o explorador deve comunicar previamente tal mudança ao presidente da Câmara Municipal, mediante impresso próprio que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

2 — Face à nova localização proposta, o presidente da Câmara Municipal avaliará a sua conformidade com os requisitos legais e regulamentares para a atribuição ou renovação de licença, nomeadamente o respeito pelas distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino.

Artigo 37.º

Mudança do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 35.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 38.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança do local da exploração:

a) A violação do artigo 32.º do presente Regulamento;

b) Sempre que se justifique, como medida de protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 39.º

Validade e renovação da licença

1 — A licença de exploração da máquina é válida por períodos de seis meses ou um ano, consoante o requerido pelo proprietário da máquina.

2 — A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 40.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

Artigo 41.º

Condicionantes da exploração

1 — A prática de jogos em máquinas de diversão é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2 — É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;

- f) Tema de jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.

3 — Deve acompanhar a máquina, além do registo, o documento que classifica o tema de jogo e cópia autenticada da memória descritiva do jogo.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 42.º

Objecto

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos carece de licenciamento municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, embora a sua realização dependa de participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 43.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no n.º 1 do artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com, pelo menos, 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente e residência (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Data e horas da sua realização.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
- c) Quaisquer outros que se mostrem necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, deverá, também, ser identificado o seu legal representante e juntar os documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 44.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, data e limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 45.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 46.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 47.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, consoante se realize em território municipal ou se estenda pelos concelhos limítrofes, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — Caso a prova tenha o seu início no município de Olhão, será solicitado às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova, a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP de Faro e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 48.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

3 — Emitida a licença para realização do evento desportivo é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer e, caso das provas se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VII

Exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 49.º

Regime

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 50.º

Requisitos

1 — A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efectuada em estabelecimento privativo, com boas condições

de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 — Não podem funcionar agências ou postos de venda a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos.

3 — É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 51.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 52.º

Fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras ou realizar queimadas nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias inflamáveis e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que, de algum modo, possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

3 — São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 53.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição, tais como a realização das tradicionais fogueiras dos santos populares ou a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 54.º

Licenciamento de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento para realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação completa e residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer ao comandante dos bombeiros da área respectiva, que determinará a data e os condicionalismos a observar na realização da fogueira ou queimada, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

3 — A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO IX

Exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 55.º

Regime

A realização de leilões em lugares públicos não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo nem à mera comunicação prévia, à Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, que eliminou o regime de licenciamento dessa actividade.

CAPÍTULO X

Fiscalização e sanções

Artigo 56.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — Cabe à Câmara Municipal e às demais autoridades administrativas e policiais fiscalizar o disposto no presente Regulamento.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem qualquer infracção ao disposto neste Regulamento devem elaborar o respectivo auto de notícia e remetê-lo à Câmara Municipal de Olhão no mais curto prazo de tempo.

Artigo 57.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *i)* do artigo 15.º, punida com coima de 30 euros a 170 euros.

b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas *a)*, *f)*, *g)* e *j)* do artigo 15.º, punida com coima de 15 euros a 120 euros;

c) O não cumprimento do disposto na alínea *h)* do artigo 15.º, punida com coima de 30 euros a 120 euros;

d) A venda ambulante de lotarias sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;

e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;

f) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;

g) A realização das actividades previstas nos artigos 42.º e 46.º, sem licença, punida com coima de 25 euros a 200 euros;

h) A realização de fogueiras e queimadas sem licença, punida com coima de 30 euros a 1000 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;

i) A não exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

2 — As infracções do capítulo V do presente Regulamento constituem contra-ordenações punidas nos termos seguintes:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;

b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;

c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou do documento que classifica o tema de jogo e cópia autenticada da respectiva memória descritiva, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;

d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;

e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção- -Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;

f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;

g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina,

h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;

i) Falta da comunicação prevista no artigo 36.º n.º 1, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;

j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 2500 euros;

k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no artigo 41.º, n.º 2, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 58.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 59.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal de Olhão.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 60.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas do Município, para o ano em vigor.

Artigo 61.º

Norma supletiva

As dúvidas e omissões suscitadas com a aplicação deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Olhão, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data de início de produção de efeitos do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.